



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4276/2024

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2024.

Processo nº0934971-41.2024.8.19.0001,
ajuizado por

Trata-se de Autora, de 35 anos de idade, internada em 07 de outubro de 2024 no Hospital Memorial Fuad Chidid, no setor de emergência com quadro de mal estar generalizado, com náuseas e vômitos após ser submetida a uma sessão de quimioterapia, ministrada na rede particular, através do seu plano de saúde. Portadora de **Neoplasia de Estômago (CID10: C16.9,** em estágio avançado apresenta carcinomatose peritoneal, ascite e derrame pleural, necessita de internação afim de manter a hidratação venosa, uso de sintomáticos, correção hidroeletrólítica e antibioticoterapia, entretanto, o tempo de cobertura contratual com seu plano de saúde (Memorial Saude Ltda) expirou e, como não possui recursos financeiros para arcar com a internação particular, solicita a **transferência e internação para a rede pública** para continuar seu tratamento (Num. 148869244 - Págs. 3-4 e Num. 148873004 - Pág. 1).

Diante o exposto, informa-se que a **transferência para hospital com suporte em oncologia** e o **tratamento** demandados estão indicados ao manejo terapêutico do quadro clínico apresentado pela Autora - **Neoplasia de Estômago, em estágio avançado**, apresentando carcinomatose peritoneal, ascite e derrame pleural (Num. 148869244 - Págs. 3-4 e Num. 148873004 - Pág. 1).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), cumpre esclarecer que o tratamento pleiteado está coberto pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: tratamento clínico de paciente oncológico (03.04.10.002-1) e tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas (03.03.13.006-7). Assim como, o **leito especializado** requerido, para a **transferência** da Suplicante, também é coberto pelo SUS, no SIGTAP.

Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica**², conforme pontuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017.

Em documento acostado aos autos (Num. 148873005 - Pág. 4), Autora encontra-se regulada, em fila de espera, sob o ID: 5782303

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Requerente, aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou o **Sistema Estadual de Regulação – SER** e observou que ela foi inserida em **09 de outubro de 2024, ID: 5973853**, com **solicitação de internação** para **tratamento de outras doenças do aparelho digestivo (0303070102)**, tendo como unidade solicitante o **Hospital Memorial Fuad Chidid**, com situação **cancelada** em 14 de outubro de 2024, sob responsabilidade da CREG - METROPOLITANA I – CAPITAL, com a seguinte observação: “alta hospitalar as 13:30”.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa foi utilizada** no caso em tela, porém sem a resolução da demanda pleiteada.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Enfermeira
COREN/RJ 48034
Matr.: 297.449-1

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 15 out. 2024.

² Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de Março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://138.68.60.75/images/portarias/abril2017/dia10/delib4004.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2024.